



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 57.301**

(Processo n.º 2013/53183-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 163/2008 e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessado: JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, FRANCISCO CHAVES FRANCO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS GERIDOS NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS AO PREFEITO ANTECESSOR. RESPONSABILIDADE PELA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO SUCESSOR OMISSO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO SUCESSOR. MULTAS. AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO. MULTA A EX-SECRETÁRIA.

1. A omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;
2. Constatada a existência de devolução dos valores do convênio, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e cominação de multa regimental ao Prefeito que geriu os recursos;
3. Não cabe atribuir a responsabilidade solidária pela devolução dos valores do convênio ao Prefeito sucessor omissivo que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. A ele cabe o julgamento pela irregularidade com a multa cabível.
4. Aplicação de multa à Secretária, à época, da SEDUC, pela omissão no dever de envio do laudo conclusivo que ateste a execução do objeto conveniado.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n.º 2013/53183-3.

*Vistos, etc.*

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 163/2008, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte, cujo objeto foi viabilizar o



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

transporte escolar dos alunos matriculados no ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos – EJA e Ensino médio – Regular e EJA, da rede pública estadual, no município em tela, referente ao ano letivo de 2008, incluindo o período de recuperação.

O Convênio previu inicialmente o repasse de R\$ 16.640,43 (dezesesseis mil e seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), entretanto, houve anulação de parte do montante, conforme NE 19478 e 19463 (fl. 27 e 30), sendo repassado somente o valor de R\$14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), de acordo com as ordens bancárias de fl. 26 e 29 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 38/40, considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito, estando o mesmo sujeito à devolução de R\$14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242, 243, inciso I, alínea c, e art. 243, inciso III, alínea “a” do RITCE/PA (Ato 63/2012), salvo sanção mais benéfica.

O órgão técnico sugeriu, ainda, ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor à época da instauração da tomada de contas, a aplicação de multa disposta no art. 243, inciso II, alínea “b” do RITCE/PA c/c art. 68, § 3º da LOTCE/PA, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal à fl. 05.

Ademais, à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, III, “a”, em virtude da ausência do laudo de execução física do objeto conveniado.

Realizada as citações ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito, e à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, bem como a notificação direcionada ao Sr. Francisco Chaves Franco, conforme se infere às fls. 44/49, todos permaneceram silentes.

Os autos foram remetidos ao douto *parquet* de contas que, em parecer de fls. 52/54v., solicitou diligência com vistas que fosse determinado ao BANPARÁ a juntada aos autos do extrato bancário da conta corrente específica do convênio em tela, em relação a todo período de vigência do convênio.

Em despacho de fls. 57/58, determinou-se a realização de diligência junto ao BANPARÁ.

Em resposta, o BANPARÁ, por meio do ofício de fls. 59, encaminhou a documentação solicitada. O que provocou nova manifestação da unidade Técnica (fls. 72/76), que, após verificar que todos os depósitos e todas as movimentações financeiras na conta corrente do convênio em questão ocorreram durante a gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, opinou no sentido de ratificar na íntegra sua conclusão exposta no relatório técnico anterior.

Os autos retornaram ao douto *parquet*, que em parecer de fls 79-81, se manifestou no sentido de considerar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com devolução total dos recursos repassados, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III, da LC n.º 81/2012.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ademais, o *parquet* evidenciou, por meio dos extratos bancários, que os recursos repassados foram movimentados na gestão do Sr. José Juraci Linhares de Lima, Prefeito à época. Entretanto, o dever constitucional de prestar contas recaiu sobre o Sr. Francisco Chaves Franco, uma vez que o prazo de vigência do ajuste se estendeu até 01/04/2008, data em que este, sucedendo ao Sr. José Juraci Linhares de Lima, exercia então a chefia do Poder Executivo do Município de Garrafão do Norte, conforme fl. 20.

Nesse passo, entende ainda, de acordo com precedente do TCU, que o gestor omissivo no dever de prestar contas, apesar de não ter gerido recursos, deva ter suas contas julgadas irregulares, nos termos do art. 56, inciso III, alínea “a”, da LC n.º 81/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da mesma Lei.

Por fim, opina pela aplicação de multa disposta no art. 83, inciso VII da LC n.º 81/2012 à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-secretária da SEDUC, em virtude da ausência do laudo conclusivo nos presentes autos.

Tendo em vista que a argumentação constante do parecer ministerial poderia levar ao agravamento da situação do Sr. Francisco Chaves Franco, despachou-se (fl. 85) no sentido de que o mesmo fosse citado para apresentar defesa. Entretanto, após devidamente citado (fls. 87-88), o mesmo permaneceu silente.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

No caso em análise observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está inculcado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução.

Observa-se que os recursos públicos estaduais, na ordem de R\$ 14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), foram repassados na gestão do Sr. José Juraci Linhares, Prefeito à época, subscritor do ajuste, conforme se infere das ordens bancárias n.º 17667 e 17775 (fls. 26 e 29), de 10/07/2008 e 14/07/2008, respectivamente. Entretanto, ressalte-se que a vigência do convênio se estendeu até 01/04/2009, ou seja, perpassou à gestão do seu sucessor, Sr. Francisco Chaves Franco (fls. 20).



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nesse passo, após diligência realizada por este Tribunal (fl. 58-A), o Banco do Estado do Pará (Banpará) encaminhou os extratos bancários (fls. 60-69) referentes ao período de vigência do convênio. Nota-se dos extratos que houve o ingresso dos recursos públicos na conta específica do convênio em 11/07/2008 e 15/07/2008, e que sua retirada integral ocorreu em 24/12/2008 (fl. 65), isto é, tanto o ingresso quanto desprendimento dos recursos da conta ocorreram na gestão do Sr. José Juraci Linhares, prefeito à época, subscritor do convênio.

No entanto, cabe ressaltar que o prefeito sucessor, Sr. Francisco Chaves Franco, assumiu o cargo de chefe do executivo em 2009, sendo, inclusive o subscritor do termo aditivo ao convênio (fl. 20), que teve por finalidade prorrogar a vigência do mesmo até 01/04/2009, sem que tivesse havido qualquer repasse adicional por parte da concedente nesse período de sua gestão.

É evidente que os recursos repassados foram utilizados durante a gestão do prefeito antecessor, não sendo razoável atribuir ao Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor, a responsabilidade solidária pelo débito apurado.

No mesmo sentido, o TCU se manifesta:

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissor em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor'. Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, relator: Min. Ana Arraes

Todavia, é pertinente o posicionamento do douto *parquet* quanto ao fato do prefeito sucessor omissor ter as contas, sob sua responsabilidade, julgadas irregulares. Como ressaltado alhures, o Sr. Francisco Chaves Franco, por mais que não tenha gerido recursos, também fora o responsável pelas contas do convênio em questão, posto que foi o subscritor do termo aditivo, bem como era o responsável pela remessa da prestação de contas.

O TCU vem se manifestando, quanto ao julgamento da irregularidade das contas do prefeito sucessor omissor, no seguinte sentido:

Não cabe atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão nº 665/2016 - Primeira Câmara; Rel. Min. Benjamin Zymler).

\*\*\*

Tomada de Contas Especial. Responsabilidade. A corresponsabilidade do prefeito sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. (Acórdão 2773/2012 - 1ª Câmara)

Ademais, cabe ressaltar as disposições da Súmula 230 do TCU, *in verbis*:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

A jurisprudência do TCU é de que a Súmula TCU 230 só deve ser aplicada quando, apesar de os recursos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do sucessor (acórdãos 4.397/2009, 5.299/2010 e 688/2011 da 1ª Câmara e 2.344/2008 e 331/2010 da 2ª Câmara).

Nesse passo, restou evidente que os recursos foram utilizados na gestão do antecessor, não sendo oportuno questionar a responsabilidade solidária pela devolução dos recursos entre os dois gestores. Entretanto, a vigência do convênio além de ter perpassado para a gestão do sucessor, este foi o subscritor do termo aditivo ao convênio, ou seja, poderia ele, naquele momento, ter denunciado o convênio caso constatado alguma irregularidade e, nesse caso, não realizado a prorrogação. O que reforça sua responsabilidade perante as contas do convênio em questão.

O prefeito sucessor, além ter conhecimento sobre sua responsabilidade perante o convênio em tela, foi devidamente notificado à fl. 05/06 para apresentar a prestação de contas, bem como foi citado às fls. 48/49 para apresentar defesa acerca da manifestação da unidade técnica e às fls. 87/88, quanto ao fato de a omissão no dever de prestar contas ser causa, por si só, para a reprovação destas. Entretanto, permaneceu silente.

Assim sendo, considerando a inércia do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito antecessor, em atender as diligências efetuadas por este Tribunal (fls. 03/04 e 44/45) e por não restar comprovado o devido emprego dos recursos na execução do convênio em tela, a multa<sup>1</sup> em virtude do débito apurado deve ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude da irregularidade a que deu causa o Sr. Francisco Chaves Franco, prefeito sucessor, qual seja, omissão no dever de prestar contas, assim como mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude da instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Ademais, constata-se a ausência da declaração do órgão público repassador dos recursos de que a execução do objeto foi concluída nos termos em que pactuados pelo convênio firmado, contrariando, assim o disposto na Resolução n.º 13.989/1995-TCE/PA.

Assim sendo, por não constar do termo de justificação designado para fiscalização do convênio, nota-se que é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, em virtude da ausência de comprovação do devido

---

<sup>1</sup> Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emissão o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 01/04/2009 e a referida gestora, além ter sido subscritora do ajuste, permaneceu no exercício do cargo como secretária até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do convênio n.º 163/2008, de responsabilidade dos Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito, à época, e Francisco Chaves Franco, Prefeito sucessor, ficando apenas o primeiro, Sr. José Juraci Linhares, compelido a devolver aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 14.791,44 (quatorze mil e setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos dos consectários legais, aplicando, ainda, aos responsáveis:

1) Sr. José Juraci Linhares de Lima

a) A multa de R\$ 2.958,28 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).

2) Sr. Francisco Chaves Franco

a) multa no valor de R\$ 2.328,97 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, face a irregularidade constatada, com fulcro no art. 83, inciso I da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 243, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno (Ato nº 63/2012);

b) Multa no valor de R\$ 1.863,17 (um mil e oitocentos e sessenta e três centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.980/2018, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).

3) Por fim, proponho :

4) A aplicação de multa no valor mínimo de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, em virtude da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e pela não emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.980/2018 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012);

É a proposta.

---



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, CPF n.º 166.095.142-91, e FRANCISCO CHAVES FRANCO, CPF n.º 089.359.802-00, prefeitos à época do município de Garrafão do Norte;

2) Condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 14.791,44 (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) devidamente atualizada a partir de 14/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$ 2.958,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. FRANCISCO CHAVES FRANCO as multas de R\$ 2.328,97 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), pela irregularidade apontada, e R\$ 1.863,17 (mil oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), pela instauração da tomada de contas;

4) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF n.º 208.367.322-00, Secretária Executiva da SEDUC, à época, a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em face da não emissão do laudo conclusivo.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

JAP/0100342